

A TUTELA DO CONSUMIDOR NOS CONTRATOS DE *LEASING* FINANCEIRO SEGUNDO A VISÃO DOS TRIBUNAIS

CONSUMER PROTECTION IN FINANCE LEASE AGREEMENT PURSUANT TO BRAZILIAN COURTS' DECISIONS

Simone Bento

Pilar Alonso López Cid

Resumo:

O *leasing* financeiro constitui atualmente um dos mais comuns e importantes instrumentos de oferta de crédito presentes no mercado, notadamente para a aquisição de veículos automotores. Outrossim, tal negócio jurídico tem ocupado lugar de destaque no palco das discussões jurídicas atinentes aos direitos dos consumidores. Os estudiosos do Direito têm analisado a fundo o instituto do arrendamento mercantil e os Tribunais Superiores já reconheceram diversos casos de abusividade em cláusulas comumente inseridas em contratos de arrendamento mercantil, tornando concreta não só a norma do artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor, como também a diretriz constitucional de proteção ao consumidor e a sustentabilidade do sistema. No presente trabalho abordamos as principais abusividades apontadas pela sociedade consumidora nos contratos de arrendamento mercantil e o atual posicionamento adotado pela jurisprudência pátria.

Palavras Chave: arrendamento mercantil; *leasing*; cláusulas abusivas; e tutela do consumidor.

Abstract:

The finance lease agreement is currently one of most important and common credit offer instrument found in Brazilian finance market, mainly for the acquisition of vehicles. Furthermore, this legal transaction has often taken a particular place in law discussions regarding to consumers rights. Law experts have been analyzing in detail this kind of agreement and Brazilian Superior Courts have concluded as abusive several sections commonly inserted in these finance lease agreements, observing the rule provided in section 51 of the Brazilian Consumer Protection Act, as well as the constitutional consumer

protection guideline and the sustainability of the legal system. In this paper we discuss the main finance lease agreement's abusive sections pointed out by consumer's society and the current position adopted by Brazilian Superior Courts.

Key Words: finance lease; abusive clauses; and consumers protection.

1. Do contrato de arrendamento mercantil na modalidade financeira

O contrato de arrendamento mercantil ou de *leasing* é um negócio jurídico complexo, uma vez que apresenta características típicas de outros contratos, mesclando aspectos da locação, do financiamento e da compra e venda. Caracteriza-se, primordialmente, por facultar à arrendatária a aquisição do bem quando do exaurimento do contrato, efetuando o pagamento de valor previamente determinado, o qual é rotulado como “valor residual”. A opção de compra do bem arrendado, portanto, é conferida à arrendatária, que, no entanto, poderá preferir restituir o bem à arrendadora ou prorrogar o arrendamento¹.

O bem é escolhido pela arrendatária, que se relaciona diretamente com o vendedor com o intuito de negociar o seu valor. A seguir, a empresa arrendadora adquire o bem do vendedor e o arrenda à arrendatária. No *leasing* financeiro, as contraprestações pagas pela arrendatária devem ser fixadas de forma que a arrendadora consiga recuperar o valor do bem arrendado e, ainda, obtenha lucro sobre os valores investidos. Prepondera, dessarte, o aspecto de financiamento do contrato.

Muito embora haja duas espécies de *leasing*: o “*leasing* financeiro” ou “*leasing* puro”, que também compreende o denominado “*lease-back*” e o “*leasing* operacional”, no presente trabalho, abordaremos tão-somente o *leasing* financeiro, conjugando-o com a tutela do consumidor diante de cláusulas abusivas eventualmente inseridas nestes contratos, segundo o atual posicionamento da doutrina e da jurisprudência nacional.

2. O *leasing* financeiro como relação de consumo

¹CALÇAS, Manoel de Queiroz Pereira. **O contrato de arrendamento mercantil (*leasing*)**. In ARRUDA ALVIM, Angélica (Coord.). Atualidades de direito civil, Vol. I. Curitiba: Juruá, 2006, p. 69-83.

O *leasing* financeiro constitui modalidade de oferta de crédito, sendo usualmente oferecido no mercado, na forma de contrato de adesão², notadamente para a venda de veículos automotores. Sua alta frequência no mercado se dá em razão de seu tratamento fiscal mais benéfico, assim como em razão do fato de que em sua estrutura legal não constam instrumentos tão coercitivos ao devedor como ocorre na alienação fiduciária³.

Com efeito, na maior parte das vezes, os contratos de arrendamento mercantil refletem inegáveis relações de consumo, haja vista que o arrendatário qualifica-se como “pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”, nos termos do artigo 2º, *caput*, do Estatuto Consumerista e a instituição arrendadora comercializa serviço, conceituado por aquela lei como “atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração”⁴. A despeito das respeitáveis vozes em sentido contrário, reiteramos que a Lei Consumerista será aplicável em grande parte, mas não na totalidade das operações de *leasing* financeiro, porquanto não corroboramos o entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor seja aplicável às hipóteses em que pessoa jurídica celebra contrato de arrendamento mercantil para exercício da posse direta de bem utilizado em suas atividades-fim, haja vista que nestes casos não se qualifica a arrendatária como destinatária final do bem.

E, muito embora o artigo 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, preveja expressamente que “serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista” (grifo), a aplicação de suas normas aos

²Os contratos de adesão encontram hoje previsão expressa no artigo 54, *caput* do CDC. Todavia, historicamente, afirma-se que tais avenças são fruto do desenvolvimento das atividades comerciais. Com o crescimento econômico e o aumento da massa consumidora, formaram-se grandes empresas que, a fim de tornar suas atividades comerciais mais práticas, econômicas e rentáveis, passaram disponibilizar contratos uniformes e padronizados para simples adesão pelos consumidores interessados na aquisição de seus produtos e contratação de seus serviços. Ao tratar do tema, Rizzato Nunes relembra que no período pós Revolução Industrial: “[...] no começo do século XX, instaura-se definitivamente um modelo de produção, que terá seu auge nos dias atuais. Tal modelo é o da massificação: fabricação de produtos e oferta de serviços em série, de forma padronizada e uniforme, no intuito de diminuição do custo da produção, atingimento de maiores parcelas de população com o aumento da oferta etc” (NUNES, Luiz Antonio Rizzatto. Curso de direito do Consumidor. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 113).

³GORDO, Milton. **Ligeiras observações sobre alienação fiduciária em garantia, *leasing* e o Código de Defesa do Consumidor**. In Segundo Tribunal de Alçada Cível de São Paulo: Jubileu de prata (1972-1997) trabalhos jurídicos comemorativos. São Paulo: Oliveira Mendes, p. 241-249.

⁴Artigo 3º, § 2º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

contratos bancários (dentre eles o contrato de arrendamento mercantil) não foi aceita de maneira imediata.

Desde o advento da Lei nº 8.078/90, a doutrina consumerista destacava que:

A norma faz uma enumeração específica, que tem razão de ser. Coloca expressamente os serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, antecedidos do advérbio ‘inclusive’. Tal designação não significa que existia alguma dúvida a respeito da natureza dos serviços desse tipo. Antes demonstra que o legislador foi precavido, em especial, no caso, preocupado com o que os bancos, financeiras e empresas de seguro conseguissem, de alguma forma, escapar do âmbito de aplicação do CDC⁵.

Ainda sobre o tema, advertia-se que:

não se afigura razoável excluir as partes no arrendamento mercantil da disciplina instaurada com o CDC, seja porque aquela figura negocial envolve bens e serviços integrados na relação de consumo, no desejável senso largo dessa expressão, seja porque, usualmente, as fórmulas empregadas no *leasing* seguem modelos elaborados pelo próprio arrendador, assim se aproximando de um contrato de adesão, como tal considerado pelo CDC aquele ‘cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo’ (art. 54). Pretender que o arrendador – o vero formalizador do negócio esteja imune ao sistema de controle de validade das cláusulas contratuais equivaleria admitir, contra o bom senso, a equidade, e o atual estágio evolutivo do direito das obrigações, a existência de uma atividade lucrativa a que, todavia, não correspondem riscos ou encargos (quando, ao contrário, desde os romanos se sabe que *ubi emolumentum, ibi ônus; ubi comoda ibi incommoda*⁶.

Mesmo assim, somente após longo debate doutrinário e jurisprudencial, o colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras” (Súmula nº 295/STJ).

⁵NUNES, Luiz Antonio Rizzatto. **Curso de direito do consumidor**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 140.

⁶MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Leasing**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 219.

3. A tutela do consumidor nos contratos de arrendamento mercantil

Pacificada a discussão relativa à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, dentre os quais se inclui o *leasing* financeiro, mister destacar os direitos assegurados pelo ordenamento jurídico aos arrendatários qualificados como consumidores. Isto porque o consumidor está hoje protegido por garantia constitucional⁷, que o resguarda de excessos e abusos.

Em verdade, a proteção ao consumidor constitui princípio basilar da ordem econômica (artigo 170, V, da Constituição Federal), que legitima a adoção de medidas de intervenção na atividade econômica. Nesse sentido, a doutrina ressalva que:

[...] a Constituição Federal estabelece que o regime econômico brasileiro é capitalista, mas limitado (CF, art. 1º, IV, c/c arts.170 e s.): são fundamentos da República os valores sociais do trabalho e os valores sociais da livre iniciativa (CF, art. 1º, IV) e a defesa do consumidor é princípio fundamental da ordem econômica (CF, art. 170, V)⁸.

O direito do consumidor, ao lado do direito ao meio ambiente, direito ao desenvolvimento e outros, insere-se na terceira dimensão de direitos fundamentais, composta por direitos de solidariedade, pertencentes às massas sociais, ou seja, direitos transindividuais cuja titularidade transcende o indivíduo, por pertencer a todos e, ao mesmo tempo, não pertencer a nenhum indivíduo especificamente.

Como princípio das relações de consumo, o Código Consumerista, logo em seus primeiros artigos, estabelece a:

harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores (art. 4º, III).

⁷Artigo 5º, XXXII, da Constituição Federal: “o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”.

⁸NUNES, Luiz Antonio Rizzatto. **Curso de direito do consumidor**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 111-112.

É justamente nesta constante necessidade de harmonização que a proteção ao consumidor (parte hipossuficiente da relação) encontra fundamento:

Livre mercado composto de consumidores e fornecedores tem, na ponta do consumo, o elemento fraco de sua formação, pois o consumidor é reconhecidamente vulnerável como receptor dos modelos de produção unilateralmente definidos e impostos pelo fornecedor. A questão não é, pois – como às vezes a doutrina apresenta –, de ordem econômica ou financeira, mas técnica: o consumidor é mero espectador no espetáculo da produção. [...]. É por isso que quando chegamos ao CDC há uma ampla proteção ao consumidor com o reconhecimento de sua vulnerabilidade (no art. 4º, I)⁹.

Especificamente em relação às operações de arrendamento mercantil, desde o advento da Lei Consumerista, prevenia-se que:

[...] a maioria dos contratos-padrão formulados pelas empresas de *leasing* terão de sofrer profunda reformulação para atenderem às exigências do que se convencionou chamar Código de Defesa do Consumidor, pois é comum conterem estes contratos cláusulas que: a) estabelecem obrigações abusivas, impostas ao arrendatário; b) transferem a responsabilidade do arrendador a terceiros; c) não possibilitam ao arrendatário uma visão clara e antecipada do valor das contraprestações, com a discriminação sistemática dos diversos encargos que as integram; d) são de natureza evidentemente leonina, favorecendo uma só das partes - arrendador; e) são de difícil compreensão, consideradas individual ou globalmente¹⁰.

A Lei Consumerista não trouxe um conceito estático daquilo que se qualificaria como cláusula abusiva. De forma técnica e perspicaz, o artigo 51 daquele Código apresentou rol não taxativo de cláusulas eivadas de abusividade, que, via de regra, violam os preceitos da lealdade, boa-fé ou equilíbrio contratual¹¹.

⁹NUNES, Luiz Antonio Rizzatto. **Curso de direito do consumidor**. São Paulo: Saraiva, 2011, p 102.

¹⁰MIRANDA, Custódio da Piedade Ubaldino. **O leasing**. In RT, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, nº 645, 1989, p. 47-56.

¹¹Nesse sentido: “o Código Consumerista não tentou definir a abusividade através de um conceito abrangente, mas estabeleceu cláusulas gerais para identificar situações abusivas: a cláusula da lesão enorme e a cláusula geral da boa-fé” (ARAÚJO, Justino Magno. **Inexecução do contrato de leasing em razão de cláusulas abusivas**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2006, p. 67).

Coube à doutrina construir o conceito de cláusula abusiva. Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery propõem a seguinte conceituação: “São aquelas notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. São sinônimas de cláusulas abusivas as expressões opressivas, onerosas, vexatórias ou, ainda, excessivas”¹².

Assim, com fulcro no artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor, que de maneira bastante incisiva dispõe serem “nulas de pleno direito” as cláusulas abusivas, diversas ilegalidades foram apontadas nas disposições comumente inseridas em contratos de arrendamento mercantil. Dentre as principais, destacamos aquelas que preveem: (i) o pagamento antecipado do valor residual garantido ou a impossibilidade de restituição dos valores pagos antecipadamente a título de VRG em qualquer hipótese; (ii) juros remuneratórios superiores a 12% ao mês; (iii) a impossibilidade de purgação da mora; (iv) a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios ou remuneratórios; e (v) a cobrança de taxas de abertura de cadastro (TAC), emissão de carnê (TEC), serviços de terceiros e registro de contrato.

É bem verdade que nem todas as abusividades acima descritas foram reconhecidas de forma irrestrita e incondicional pelos Tribunais Superiores. Todavia, nos casos em que as Cortes de Justiça deixaram de acolher as teses mais favoráveis aos interesses dos consumidores, tal se deu de maneira técnica e fundamentada. Além disso, em todas as hipóteses acima citadas, ainda que em parte, reconheceu-se a existência de ilegalidades violadoras de direitos dos consumidores.

A seguir abordaremos as teses suscitadas em prol da sociedade consumidora e o entendimento atual da doutrina e jurisprudência pátria em relação aos tópicos acima descritos.

4. As questões atinentes à cobrança antecipada do valor residual garantido

De início, insta esclarecer que a cobrança antecipada do valor residual garantido enseja duas diferentes abusividades. A primeira concernente à eventual descaracterização do contrato de arrendamento mercantil em razão da diluição do pagamento do valor residual ao

¹²NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Leis civis comentadas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 221.

longo das parcelas e, a segunda, em relação à viabilidade de devolução do resíduo pago antecipadamente, na hipótese de não exercício da opção de compra do bem.

Na sequência, analisaremos cada uma destas questões. Contudo, iniciaremos o tema traçando uma abordagem histórica dos motivos que ensejaram a cobrança antecipada do valor residual garantido.

A fim de tornar o *leasing* financeiro acessível a um número ainda maior de consumidores, as instituições bancárias passaram a diluir o pagamento do valor residual garantido ao longo das parcelas mensais do arrendamento, de forma que ao final do prazo contratual o arrendatário não se visse obrigado a despendar montantes elevados para a aquisição do bem, o que poderia eventualmente inviabilizar o exercício da opção de compra.

Todavia, passou-se a questionar a legalidade de tal prática. Argumentava-se que a diluição do resíduo ao longo das parcelas retirava do arrendatário o direito de optar por não adquirir o bem. Outrossim, com base no artigo 11, § 1º da Lei nº 6.099/74¹³, sustentava-se que o pagamento ao final do contrato do valor residual garantido constituiria característica essencial do arrendamento mercantil, de forma que sua antecipação transfiguraria a avença em compra e venda parcelada¹⁴.

Num primeiro momento, o Superior Tribunal de Justiça acatou tal argumentação, chegando a editar a Súmula nº 263 nos seguintes termos, *verbis*: “a cobrança antecipada do valor residual (VRG) descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil, transformando-o em compra e venda a prestação”.

Porém, ao cabo, prevaleceu a corrente contrária, ao argumento de que, esgotado o prazo contratual, subsistiria para o arrendatário a opção de adquirir ou não o bem e, caso não manifestasse interesse na aquisição, poderia exigir a restituição da quantia correspondente ao valor residual antecipado ao longo do pagamento das parcelas. Além disso, reiterava-se que a Resolução nº 2.309/96 do Conselho Monetário Nacional previa expressamente que o valor

¹³*Verbis*: “A aquisição pelo arrendatário de bens arrendados em desacordo com as disposições desta Lei, será considerada operação de compra e venda a prestação”.

¹⁴Mister destacar que a adoção de tal entendimento acarretaria importante impacto no âmbito tributário, haja vista que não seria possível a dedução no imposto de renda das prestações pagas (CABEZAS, Mariana de Souza. **Aspectos controvertidos a respeito do contrato de arrendamento mercantil e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça**. In WALD, Arnoldo; FONSECA, Rodrigo Garcia da (Coord.). *A empresa no terceiro milênio: aspectos jurídicos*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005, p. 285-296).

residual garantido poderia ser pago a qualquer momento durante a vigência do contrato¹⁵. Tal posicionamento se cristalizou na Súmula nº 293/STJ, que cancelou o enunciado anterior, sedimentando que: “A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil”.

Uma vez pacificado que a diluição do pagamento do valor residual garantido ao longo das parcelas não desnatura o contrato de arrendamento mercantil, cabe-nos questionar a viabilidade de restituição ao arrendatário dos respectivos valores antecipados na hipótese deste não exercer a opção de compra do bem, seja porque não tem interesse em adquiri-lo ou seja porque descumpriu a avença, sendo a arrendadora reintegrada na posse.

Parte da doutrina sustenta que tais valores deverão ser integralmente restituídos ao arrendatário, justamente porque, nestes casos, o arrendatário não exerceu sua opção de compra. Para estes estudiosos, a negativa de devolução automática do VRG, no caso de não exercício da opção de compra, violaria o princípio que veda o enriquecimento sem causa, a boa-fé objetiva, além de expor o consumidor à desvantagem exagerada e à onerosidade excessiva.

Por sua vez, outra vertente doutrinária defende que o valor residual garantido corresponde à diferença entre a soma das prestações que o arrendatário pagou e o valor dos custos incorridos pela arrendadora, acrescidos de sua margem de lucro. Salientam que tal encargo apresenta dupla função: complementação do preço e garantia. Para estes, o VRG desempenharia sua função de complementação de preço no caso de o arrendatário optar por adquirir o bem ao final do contrato, enquanto que a função de garantia do VRG seria exaurida nas hipóteses de devolução do bem ou inadimplemento pelo arrendatário.

Jamais se hesitou sobre a natureza de preço do VRG, restringindo-se a questão acerca da eventual natureza de garantia. Ao debater a controvérsia anterior, concernente à desnaturação do arrendamento mercantil, em razão do pagamento antecipado do VRG, o egrégio Superior Tribunal de Justiça já havia reconhecido a natureza de garantia daquele encargo. Confira-se o seguinte trecho do voto proferido pelo ilustre Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 213.828/RS (um dos recursos que deu ensejo à edição da Súmula nº 293/STJ):

¹⁵LEÃO, José Francisco Lopes Miranda. **Leasing: o arrendamento financeiro**. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 86.

Na prática, o adiantamento do VRG não retira a possibilidade de, ao final do prazo do contrato, ocorrer a sua renovação ou a devolução do bem. Apenas representa uma garantia para o arrendante que, com a finalidade de atender aos interesses do arrendatário, adquire bem durável, com alta probabilidade de deterioração¹⁶.

Recentemente, aquela Corte Superior confirmou o caráter dúplice do valor residual garantido, nos seguintes termos:

A própria definição de valor residual garantido disposta na Portaria MF n. 564/1978, item 2, revela que ele apresenta uma dúplice finalidade: para a hipótese de o arrendatário decidir, ao final do prazo, comprar o bem, o montante respectivo funciona como preço contratual estipulado para o exercício dessa opção; para as outras hipóteses - rescisão do contrato ou devolução do bem -, o valor residual funciona como valor contratualmente garantido pela arrendatária como mínimo que será recebido pela arrendadora na venda a terceiros do bem arrendado. Esta última situação é a que vislumbra, especificamente, o chamado valor residual garantido ou em garantia (VRG).

Nesse sentido, há tempos já sinalizava abalizada doutrina:

Se tiver havido antecipações do valor residual estipulado, essa antecipação tem o caráter de *caução*, e, como qualquer garantia, deverá ser liberada em favor do caucionante, uma vez *integralmente cumprida a obrigação contratual garantida*. Portanto, caso o arrendatário não opte pela compra do bem, as antecipações deverão, sim, ser restituídas a ele, *depois que o bem for vendido, alcançando pelo menos o valor previsto contratualmente*. Caso não alcance esse valor, o arrendador, como qualquer credor caucionado, pode lançar mão da garantia, *até o limite* que faltar para completar o montante estipulado. Em contrapartida, se o bem alcançar na venda a terceiro, valor *maior* do que o contrato previa não somente deverá ocorrer a devolução dos depósitos caucionários, como deverá haver, também o repasse para o arrendatário do excesso recebido, uma vez que a estipulação contratual de

¹⁶STJ: EREsp nº 213.828/RS, j. 07.05.2003 - Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira.

valor para o bem é *bilateral*, valendo tanto para uma parte como para a outra¹⁷.

Ao final, em julgamento de recurso repetitivo, nos moldes do artigo 543-C do Código de Processo Civil, fixou-se a seguinte diretriz para a questão da devolução do valor residual garantido no caso de inadimplemento do arrendatário e reintegração da arrendadora na posse do bem:

Nas ações de reintegração de posse motivadas por inadimplemento de arrendamento mercantil financeiro, quando o produto da soma do VRG quitado com o valor da venda do bem for maior que o total pactuado como VRG na contratação, será direito do arrendatário receber a diferença, cabendo, porém, se estipulado no contrato, o prévio desconto de outras despesas ou encargos contratuais¹⁸.

Destarte, a devolução integral dos valores pagos a título de VRG na hipótese de não exercício da opção de compra do bem não se coaduna com as características econômicas e jurídicas essenciais do VRG e das operações de *leasing*. De maneira bastante técnica, reitera-se que:

No VRG não há pagamento antecipado, tanto assim que o VRG antecipado deverá ser tratado como passivo da arrendadora e ativo da arrendatária, nos termos da Portaria 140 do Ministério da Fazenda, de 27.7.1984, além de não gerar, em momento algum, condomínio sobre o bem arrendado.

A função do preço de aquisição, bem como do valor residual garantido é, em última análise, deixar a arrendatária ciente, *ab initio*, do *quantum* em dinheiro foi investido pela arrendadora na operação, bem como o que se espera como margem de lucro. Há equilíbrio contratual, há boa-fé¹⁹.

Via de consequência, recomendável que se perquiria nos contratos de arrendamento mercantil financeiro acerca da existência de cláusulas que vedem a devolução, em qualquer

¹⁷LEÃO, José Francisco Lopes Miranda. **Leasing: o arrendamento financeiro**. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 87.

¹⁸STJ: REsp 1.099.212/RJ, j. 27.02.2013 – Rel. Min. Massami Uyeda, Rel. para acórdão Ricardo Villas Bôas Cueva.

¹⁹ABDALLA, Guilherme de A. C. **O valor residual garantido em contratos de arrendamento mercantil financeiro**. In Revista de Direito Mercantil Industrial, Econômico e Financeiro. São Paulo: Malheiros, ano XLIII, nº 133, jan-mar, 2004, p. 143-149.

hipótese, dos valores antecipadamente pagos a título de VRG²⁰. Tais previsões contratuais, se existentes, serão abusivas e, portanto, nulas. Afinal, caso o arrendatário opte por não adquirir o bem - seja por não mais ter interesse nele ou por já ter sido a arrendadora reintegrada na sua posse - será de rigor a liquidação da operação e, caso o montante pago antecipadamente a título de VRG acrescido da importância obtida com a venda do bem e subtraído o total do VRG e dos encargos estipulados no contrato (desde que igualmente não abusivos) resulte saldo positivo, impor-se-á a devolução da respectiva cifra ao consumidor.

5. Os juros remuneratórios superiores a 12% ao ano

Sem dúvida, a questão relativa à abusividade da cobrança pelas instituições bancárias de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano destacou-se como uma das mais calorosas discussões acerca dos contratos bancários em geral, dentre eles o *leasing* financeiro.

De um lado, as instituições financeiras pugnavam pela possibilidade da cobrança de juros acima do patamar de 1% ao mês, sustentando que pertenceria ao Conselho Monetário Nacional a competência normativa para a fixação de patamar máximo para a cobrança de juros por instituições bancárias²¹. De outro, os consumidores, prendiam-se ao disposto no § 3º do artigo 192 da Constituição Federal²² e no artigo 1º, *caput*, do Decreto nº 22.626/33²³, que limitavam a cobrança de juros a 1% ao mês.

²⁰Segundo Leão (2000, p. 87): “[...] seria abusiva a cláusula que estabeleça exigência de pagamento antecipado do VRG *sem previsão de devolução caso não exercida a opção de compra*”.

²¹Quanto aos bancos, entende-se, por iterativas doutrina e jurisprudência, que encontram-se eles submetidos ao regime da Lei 4.595, de 1964, art. 4º, inc. IX, que atribui ao Conselho Monetário Nacional delimitar, isto é, fixar as taxas de juros nestes termos: ‘Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover: [...]’ (RIZZARDO, Arnaldo. **Leasing: arrendamento mercantil no direito brasileiro**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 106).

²²*Verbis*: “As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar”.

²³O artigo 1º, *caput*, do Decreto nº 22.626/33 dispõe que, *verbis*: “É vedado, e será punido nos termos desta lei, estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal (Cod. Civil, art. nº 1.062)”. Com efeito, os juros estariam limitados a 1% ao mês, tendo em vista que a referência ao artigo 1.062 diz respeito ao Código Civil de 1916.

Ao final, a jurisprudência dos Tribunais Superiores consolidou-se no sentido de que as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional e assemelhadas não se sujeitam às vedações da lei da usura ou do anatocismo.

Confira-se nesse sentido o enunciado da Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal: “As disposições do decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional”.

Outrossim, em razão da antiga redação do artigo 192 da Carta Magna, editou-se a Súmula Vinculante nº 7: “A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar”.

Ainda sobre a questão, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, realizado nos moldes do art. 543-C do Código de Processo Civil, fixou a seguinte orientação:

a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto²⁴.

Muito embora o Superior Tribunal de Justiça tenha, ao final, entendido que a cobrança de juros superiores a 1% ao mês, por si só, não indica abusividade, tal não significa que as instituições financeiras estejam autorizadas a cobrar juros desmesurados. Conforme reiteradamente assinalado acima, a Lei Consumerista não admite que o consumidor seja submetido à onerosidade excessiva, mercê do que a jurisprudência tem advertido ser possível o reconhecimento de nulidade nas hipóteses em que os juros estabelecidos contratualmente

²⁴STJ: REsp nº 1061530/RS, j. 22.10.2008 – Rel. Min. Nancy Andrighi.

sejam capazes de colocar o consumidor em excessiva desvantagem, i.e., sejam superiores àqueles cobrados usualmente no mercado.

Destarte, caso determinado contrato de *leasing* financeiro contenha previsão de cobrança de juros em percentual superior àqueles usualmente praticados no mercado, padecerá a cláusula de nulidade, nos moldes do art. 51, § 1º, III, do Estatuto Consumerista, cabendo ao arrendatário em ação revisional demonstrar tal abusividade e pleitear a declaração de nulidade do dispositivo e, se o caso, requerer a repetição em dobro dos valores cobrados, salvo na hipótese de engano justificável, conforme prevê o parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor.

6. Possibilidade de purgação da mora pelo arrendatário nos contratos de arrendamento mercantil

Muito já se debateu acerca da possibilidade de purgação da mora pelo arrendatário, na hipótese de inadimplemento do pagamento das parcelas do arrendamento mercantil.

Arnaldo Rizzardo com propriedade e clareza expõe a celeuma:

Pergunta-se da possibilidade em purgar a mora enquanto não resolvido o negócio.

É evidente a resposta afirmativa quando o devedor é intimado em expediente próprio, noticiando a resolução se não satisfeita a dívida em um prazo concedido. Entretanto, mesmo incorrendo esta medida, admite-se a purga, já que o art. 401, I, da Lei Civil pressupõe a faculdade, autorizando o oferecimento da prestação, mais a importância dos prejuízos decorrentes até o dia da oferta.

Malgrado o silêncio da Lei 6.099 e os argumentos contrários de alguns, sustentando que, ao permitir a lei a introdução, no contrato, de cláusula resolutória expressa, com previsão da possibilidade do locador, uma vez caracterizada a mora do devedor, de dar por rescindido o contrato extrajudicialmente e reintegrar-se na posse do objeto, e assim não caber ao locatário o direito de emendar a mora, fortes razões justificam a admissão do direito.

A começar pela semelhança com institutos afins, como a venda com reserva de domínio e a alienação fiduciária, nos quais é imperativa a necessidade de protesto do título, e, conseqüentemente, a permissão de seu resgate, presumem-se a necessidade da notificação e a faculdade em se purgar a mora.

O Superior Tribunal de Justiça acompanha esta exegese: ‘Tendo em vista a natureza e os objetivos do contrato de arrendamento mercantil, com opção concedida ao arrendatário para compra do bem, a possibilidade de purgação da mora preserva os interesses de ambas as partes e mantém a comutatividade contratual’²⁵.

Acrescente-se a tais argumentos o fato de ser vedado ao fornecedor cancelar unilateralmente o contrato de adesão, sem conferir ao consumidor o direito de manter a relação jurídica (art. 54, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor). Bem por isso, sempre nos posicionamos no sentido de ser injustificada e abusiva a negativa ao arrendatário de oportunidade para purgação da mora.

Ainda sobre a matéria, a questão atinente à obrigatoriedade de notificação do arrendatário também fomentou intensos questionamentos. Mister destacar, assim, que, independentemente da existência de cláusula resolutiva expressa no contrato de arrendamento mercantil, será imprescindível a interpelação do devedor, justamente a fim de possibilitar-lhe a purgação da mora.

A ementa do seguinte julgado bem relaciona o tema da necessidade de notificação do arrendatário inadimplente e a possibilidade de purgação da mora:

Recurso especial. Arrendamento mercantil. Ação de reintegração de posse. Purgação da mora. É admissível a purgação da mora em contratos de arrendamento mercantil, sendo imprescindível a notificação prévia do arrendatário, com a especificação dos valores devidos para se configurar a sua constituição em mora. Recurso especial não conhecido²⁶.

²⁵RIZZARDO, Arnaldo. **Leasing: arrendamento mercantil no direito brasileiro**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 176.

²⁶STJ: REsp nº 228.625, j. 16.12.2003 - Rel. Min. CASTRO FILHO.

No mesmo sentido, o notório Ministro Ruy Rosado de Aguiar, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 139.305/RS, assim consignou:

No caso de arrendamento mercantil, tendo a arrendatária o direito ao exercício da posse dos bens objeto do contrato, enquanto cumpre com as suas obrigações, o seu descumprimento constitui ato ilícito que caracteriza o esbulho e enseja a propositura de ação de reintegração de posse da arrendadora. O desfazimento do contrato se dá em juízo e através da ação de reintegração de posse. É mais uma particularidade do *leasing*.

Para propor a ação de reintegração de posse, há de existir o pressuposto da mora da arrendatária, pois ela é a causa do esbulho. Havendo a mora há, conseqüentemente, a possibilidade de purgá-la (art. 959 do CCivl). Como a ação reintegratória permite o deferimento de liminar independentemente da ouvida da parte contrária, não terá esta oportunidade de exercer o seu direito se antes disso não tiver sido notificada do valor do débito, especialmente quando sujeito a reajustes e acréscimos contratados. Por isso, tenho que no *leasing*, a arrendatária tem o direito de ser previamente notificada para exercer o direito de purgar a mora ou de se defender ou de exercer defesa preventivamente contra a pretensão recuperatória prometida pela arrendadora.

Forte nestas razões, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no seguinte sentido: “No contrato de arrendamento mercantil (*leasing*), ainda que haja cláusula resolutiva expressa, é necessária a notificação prévia do arrendatário para constituí-lo em mora” (Súmula nº 369/STJ).

Com efeito, nula porquanto abusiva, será a cláusula que por ventura restrinja a possibilidade de purgação da mora pelo arrendatário ou dispense sua notificação.

7. A cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios ou remuneratórios

A cobrança de comissão de permanência, por si só, não enseja qualquer ilegalidade. Não obstante, frequente abusividade verifica-se quando este encargo é cumulado com outros de natureza moratória ou remuneratória. Tal cobrança, ainda que expressamente pactuada no contrato, padecerá de inegável nulidade.

Sob pena de *bis in idem*, há tempos o colendo Superior Tribunal de Justiça consignou que: “A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis” (Súmula nº 30).

Pelo mesmo fundamento, tempos depois, aquela mesma Corte assim proclamou:

Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. (Súmula nº 296/STJ).

Recentemente, aquele Tribunal Superior assentou que:

A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual (Súmula nº 472/STJ).

Sobre a questão, relembramos a natureza múltipla da comissão de permanência, que contém, ao mesmo tempo, fatores de atualização e remuneração do capital:

Quanto ao tema em apreço, a 2ª Seção do STJ, no julgamento do Resp nº 271.214, Rel. para o acórdão Min. Menezes Direito, já teve oportunidade de consignar o caráter múltiplo da comissão de permanência, ou seja, esta serve, ‘[...] simultaneamente, para atualizar e para remunerar a moeda’.

Como resultado de tal conclusão, a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de impossibilitar a cumulação da cobrança da comissão de permanência com os juros remuneratórios e com a correção monetária, em obediência, quanto a esta, à Súmula nº 30 deste Tribunal²⁷.

No mesmo sentido: AgRg no EREsp nº 873277/RS, j. 11/02/2009 - Rel. Min. Massami Uyeda; AgRg no REsp nº 1.052.336/MS, j. 23.09.2008 - Rel. Min. Sidnei Beneti; AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 951.159/SP, j. 17.02.2009 - Rel. Min. NANCY ANDRIGHI.

²⁷STJ: AgRg no REsp nº 706.368 – RS, j. 27.04.2005 – Rel. Min. Nancy Andrigli.

Com efeito, caberá aos arrendatários atentarem para a existência de eventuais cláusulas que cumulem a cobrança de comissão de permanência com outros encargos e, se o caso, pleitear a declaração da respectiva nulidade, por abusividade.

8. Tarifa de abertura de cadastro (TAC), emissão de carnê (TEC) e outros serviços de terceiros

É comum os contratos de *leasing* financeiro preverem a cobrança de tarifas de abertura de cadastro (TAC), tarifa de emissão de carnê (TEC), tarifa de registro de contrato, tarifa de avaliação de bem e tarifa de serviços de terceiros. Muito embora alguns sustentem inexistir óbice para o repasse ao consumidor do custo com serviços prestados por terceiros²⁸, atualmente tal prática tem sido alvo de diversos questionamentos.

Afirma-se que a cobrança dessas tarifas deve ser analisada à luz da regulamentação do Banco Central, haja vista que a atividade bancária é regulamentada pela Lei nº 4.595/64, cujos artigos 4º, VI e 9º outorgam ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil competência para disciplinar o crédito e as operações creditícias realizadas por instituições financeiras em todas as suas formas.

Diversas resoluções do Conselho Monetário Nacional disciplinaram a cobrança de tarifas de serviços de terceiros por parte das instituições financeiras e assemelhadas.

No primeiro momento, entre 25.07.1996 e 06.12.2007, vigorou a Resolução nº 2.303/96, que trazia, em seu artigo 1º, rol de tarifas cuja cobrança era vedada. Todavia, daquela listagem não constavam as tarifas acima descritas.

No segundo momento, foi editada a Resolução nº 3.518/2007, vigente entre 06.12.2007 e 25.11.2012, que estabeleceu que:

A cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o

²⁸“Não há impedimento para que o fornecedor, para executar seu serviço, utilize o de terceiro. [...] Contudo, o gasto com o terceiro somente poderá ser cobrado do consumidor se constar do orçamento. Se, após aprovado o orçamento, o prestador do serviço tiver de recorrer a terceiro para executá-lo, o custo dessa contratação correrá por sua conta e risco” (NUNES, Luiz Antonio Rizzatto. **Curso de direito do consumidor**. São Paulo: Saraiva, 2011, p 621).

cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário²⁹.

Especificamente em relação aos serviços de terceiros, o parágrafo único, inciso III do artigo 1º daquela mesma resolução previa de forma expressa que: “não se caracteriza como tarifa o ressarcimento de despesas decorrentes de prestação de serviços por terceiros, podendo seu valor ser cobrado desde que devidamente explicitado no contrato de operação de crédito ou de arrendamento mercantil”.

Na sequência, a Resolução nº 3.919 trouxe novo rol de tarifas vedadas. Porém, mais uma vez, naquela lista não constaram as tarifas de serviços de terceiros. Por fim, em 24.02.2011, a Resolução nº 3.954 revogou o dispositivo da Resolução nº 3.919 que dispunha não se caracterizar como tarifa o ressarcimento de despesas decorrentes da prestação de serviços de terceiros.

Uma interpretação mais protetiva dos princípios estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor permitira aduzir que a cobrança dessas estaria vedada a partir da Resolução nº 3.954. Contudo, tal somente ocorreu de maneira expressa em relação às tarifas de emissão de boleto ou carnê, que passou a ser proibida a partir de 26.03.2009, conforme Resolução nº 3.693, do Conselho Monetário Nacional. Embora minoritariamente, tal entendimento foi adotado pela notória Ministra Nanci Andrichi:

[...] é intrigante o fato de que o próprio Conselho Monetário Nacional, posteriormente, veio a editar a Resolução nº 3.693/2009, do Banco Central, vedando a cobrança de taxa sobre “emissão de boletos de cobrança, carnês e assemelhados”. Ora, ainda que essa resolução somente tenha eficácia para vincular as instituições financeiras após 26 de março de 2009, é inegável o fato de que a própria autoridade reguladora do mercado financeiro veio, ao final, a reconhecer a abusividade dessa cobrança. [...]

A Resolução, ao reconhecer a abusividade de uma taxa para contratos assinados a partir de sua vigência, apenas revela uma abusividade que, em última análise, sempre esteve presente, mesmo porque as resoluções do

²⁹Artigo 1º, *caput*, da Resolução nº 3.518, de 6 de dezembro de 2007.

CMN, como ato administrativo secundário, somente podem conter o que já estaria previamente autorizado pela Lei³⁰.

Não obstante, a despeito da divergência, tem prevalecido interpretação diametralmente diversa no colendo Superior Tribunal de Justiça, que propõe tratamento jurídico idêntico para a cobrança de tarifas de serviços de terceiros (inclusive para as tarifas de emissão de boletos) e para os juros moratórios pelas instituições financeiras. Aquela Corte tem entendido prevalecer a liberdade contratual, de forma que tais encargos podem ser exigidos se previstos expressamente no contrato e desde que não ultrapassem os valores usualmente cobrados no mercado. Confira-se:

A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário e a vedação à cobrança das taxas denominadas TAC e TEC dependem da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado e da comprovação do desequilíbrio contratual³¹.

As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas³².

Contudo, com a devida vênia ao entendimento acima, parece-nos que a relação entre arrendador e arrendatário no *leasing* financeiro não pode ser regida por normas de natureza de infralegal (tal como é o caso das Resoluções do Conselho Monetário Nacional), tampouco pelo Código Civil, em que impera o princípio *pacta sunt servanda*, mas sim pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme explanado mais acima.

Com efeito, a liberdade de contratar nos contratos de arrendamento mercantil de natureza financeira encontra óbice no reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor,

³⁰REsp 1.270.174/RS, j. 10.10.2012 – Voto divergente Min. Nanci Andriighi.

³¹STJ: REsp 1.270.174 – RS, j. 10.10.12 – Rel. Min. Maria Isabel Gallotti.

³²STJ: REsp 1.246.622/RS, j. 11.10.2011 - Rel. Min. Luis Felipe Salomão.

necessário à equalização daquela relação jurídica, que deve ser pautada pela transparência, boa-fé, dignidade, saúde, segurança do consumidor (art. 4º, *caput*, e I, da Lei nº 8.078/90).

Estabelecidas tais premissas, a primeira grande crítica que surge em relação à cobrança das tarifas de abertura de cadastro, emissão de carnê, registro de contrato, avaliação do bem e outros serviços de terceiros diz respeito ao fato de que tais valores não representam serviços destinados ao arrendatário, mas sim direcionados à diminuição do risco de crédito da instituição arrendadora. Em verdade, trata-se de mero repasse ao consumidor de custos inerentes à própria atividade financeira, de forma que os indigitados serviços não agregam qualquer benefício aos consumidores. E, se não há prestação voltada ao consumidor não pode haver contraprestação dele exigida, exsurgindo, daí, a abusividade.

Sobre a questão, o ilustre Ministro Tarso Sanseverino, em voto divergente brilhantemente proferido no julgamento do REsp nº 1.270.174/RS, assim se posicionou:

seja qual for o nome que se dê à tarifa em questão, o fato é que sua cobrança se destina apenas a cobrir os custos administrativos da pesquisa prévia à aprovação do crédito solicitado.

As instituições financeiras, antes de conceder empréstimos e financiamentos, devem tomar as medidas necessárias à averiguação da capacidade financeira do seu cliente para reduzir o risco de inadimplência.

Embora seja imprescindível essa cautela, tanto para a atividade da instituição financeira em particular como para a economia como um todo, é inegável que ela não pode ser considerada um serviço prestado ao consumidor, mas à própria instituição de crédito.

Como é cediço, a contraprestação pela concessão do crédito é o pagamento de juros remuneratórios incidentes sobre o valor disponibilizado³³.

A douta Ministra Nanci Andrigli, acompanhando o voto divergente acima transcrito, inferiu que:

E se a taxa de emissão de carnês (TEC), é abusiva pelos motivos descritos acima, o mesmo destino deve ter a taxa de abertura de crédito (TAC), uma vez que tanto uma, como outra, consubstanciam cobranças impostas ao

³³REsp 1.270.174/RS, j. 10.10.2012 - Voto divergente Min. Tarso Sanseverino.

consumidor, sem um serviço a ele prestado como contrapartida. As taxas destinam-se, em verdade, a cobrir custos da Instituição Financeira com o empréstimo. Assiste, portanto, integral razão ao ilustre Min. Paulo de Tarso Sanseverino em suas observações nesse sentido³⁴.

Não bastasse isso, há clara violação aos deveres de informação por parte das instituições financeiras, haja vista que, na prática, afora a singela indicação do valor e da denominação da tarifa, não tem sido hábito incluir qualquer outro dado ou explicação relativos àquelas cobranças.

Nestes termos, parte dos estudiosos argumenta que o dever de informar, trazido pelo Código de Defesa do Consumidor, constitui princípio fundamental que obriga o fornecedor a prestar, de maneira clara e precisa, todas as informações relativas aos seus produtos, serviços, características, qualidades, riscos, valores, etc. Reitera-se, ainda, que tal princípio engloba tanto o dever de o fornecedor prestar informações (artigo 6º, II, do CDC) quanto a obrigação de permitir que o consumidor tenha conhecimento prévio do contrato que lhe está sendo oferecido³⁵.

Mais uma vez, transcrevo o seguinte trecho da decisão do eminente Ministro Tarso Sanseverino, que sabiamente conclui o tema:

A cobrança da taxa de abertura de crédito ou da tarifa cadastral (TAC) e da taxa de emissão de carnê (TEC), além de não corresponder a um serviço autônomo prestado em benefício do consumidor, aumenta sensivelmente a prestação a que ele se obriga, sem que, no entanto, lhe seja dada transparência.

De fato, a essas taxas administrativas não é dado o devido destaque pelas instituições financeiras, que, em regra, não informam seu custo nas próprias mídias utilizadas para divulgação de seus produtos.

No mais das vezes, apenas há a previsão das tarifas no próprio instrumento do contrato, ao qual o consumidor adere sem saber o motivo da cobrança e sem ter sido previamente informado acerca do valor que é acrescido automaticamente ao seu débito.

³⁴REsp 1.270.174/RS, j. 10.10.2012 – Voto divergente Min. Nanci Andriahi.

³⁵NUNES, Luiz Antonio Rizzatto. **Curso de direito do consumidor**. São Paulo: Saraiva, 2011, p 182.

Ademais, a experiência comum autoriza dizer que, ao buscar crédito no mercado de consumo, o consumidor utiliza sempre, como parâmetro de comparação para escolha da instituição financeira com quem contratar, a taxa de juros remuneratórios praticada, e não as taxas administrativas³⁶.

Diante de tais robustos argumentos, inegável que a cobrança das tarifas de abertura de cadastro, emissão de carnê, registro de contrato, avaliação do bem e outros serviços de terceiros violam os deveres de informação, transparência e boa-fé, que deveriam reinar nas relações de consumo, representando evidentes cláusulas abusivas.

9. Conclusão

Os exemplos acima denotam que a doutrina e a jurisprudência permanecem atentas à salvaguarda dos direitos dos consumidores, prezando pela higidez de suas relações.

Os Tribunais Superiores vêm intervindo de modo a coibir situações que se mostrem abusivas, opressivas, onerosas, vexatórias ou excessivas aos consumidores. Nesse sentido, mister ressaltar o dever de imparcialidade do Poder Judiciário. Com efeito, a proteção ao consumidor não deve ser compreendida como o singelo acatamento das teses mais favoráveis aos seus interesses. Especificamente em relação aos temas aqui tratados, verificou-se que, nas hipóteses em que as Cortes Superiores de Justiça não perfilharam o entendimento sustentado pelos arrendatários (notadamente nas questões relativas ao valor residual garantido e à cobrança de juros), pode-se dizer que os argumentos trazidos por tais vertentes doutrinárias não se coadunam com as características econômicas e jurídicas do valor residual garantido, do *leasing* ou das operações bancárias, mercê do que restaram fundamentadamente rechaçadas pela jurisprudência pátria.

Especificamente em relação à abusividade da cobrança de tarifas de serviços de terceiros ousamos afirmar que o tema ainda se encontra em franco debate nos Tribunais do país. Com efeito, os votos divergentes acima transcritos, mais parecem ter reaberto a questão no colendo Superior Tribunal de Justiça, inexistindo na jurisprudência posicionamento consolidado pró ou contra a doutrina consumerista.

³⁶REsp 1.270.174/RS, j. 10.10.2012 - Voto divergente Min. Tarso Sanseverino.

Demais disso, a riqueza e complexidade das discussões acima abordadas demonstram a fidelidade com que os órgãos de defesa do consumidor, advogados, defensores e Ministério Público vêm desempenhando seus respectivos misteres. Aliás, sem sombra de dúvida, o trabalho destes operadores do direito constitui o fator primordial para que o desaparecimento das cláusulas abusivas se torne uma questão de tempo.

Bibliografia

ABDALLA, Guilherme de A. C. **O valor residual garantido em contratos de arrendamento mercantil financeiro.** In Revista de Direito Mercantil Industrial, Econômico e Financeiro. São Paulo: Malheiros, ano XLIII, nº 133, jan-mar, 2004, p. 143-149.

ARAÚJO, Justino Magno. **Inexecução do contrato de *leasing* em razão de cláusulas abusivas.** São Paulo: Juarez de Oliveira, 2006.

CABEZAS, Mariana de Souza. **Aspectos controvertidos a respeito do contrato de arrendamento mercantil e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.** In WALD, Arnoldo; FONSECA, Rodrigo Garcia da (Coord.). A empresa no terceiro milênio: aspectos jurídicos. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005, p. 285-296.

CALÇAS, Manoel de Queiroz Pereira. **O contrato de arrendamento mercantil (*leasing*).** In ARRUDA ALVIM, Angélica (Coord.). Atualidades de direito civil, Vol. I. Curitiba: Juruá, 2006, p. 69-83.

GORDO, Milton. **Ligeiras observações sobre alienação fiduciária em garantia, *leasing* e o Código de Defesa do Consumidor.** In Segundo Tribunal de Alçada Cível de São Paulo: Jubileu de prata (1972-1997) trabalhos jurídicos comemorativos. São Paulo: Oliveira Mendes, p. 241-249.

LEÃO, José Francisco Lopes Miranda. ***Leasing: o arrendamento financeiro.*** São Paulo: Malheiros, 2000.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. ***Leasing.*** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

MARTINS-COSTA, Judith. **Os contratos de *leasing* financeiro, a qualificação jurídica da parcela denominada Valor Residual Garantido – VRG e a sua dupla função: complementação de preço e garantia.** In Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 13, nº 49, jul-set, 2010, p. 109-148.

MIRANDA, Custódio da Piedade Ubaldino. **O *leasing*.** In RT, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, nº 645, 1989, p. 47-56.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Leis civis comentadas.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

NUNES, Luiz Antonio Rizzatto. Curso de direito do Consumidor. São Paulo: Saraiva, 2011.

RIZZARDO, Arnaldo. ***Leasing: arrendamento mercantil no direito brasileiro***. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.